



ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FACULDADE DE
EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FEUSP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência 01/2019

Processo 2019.1.202.48-7

CONCESSÃO DE USO PARA
EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE
LANCHONETE E FORNECIMENTO DE KITS
LANCHES

RECEBI	<input checked="" type="checkbox"/> O Material
	<input type="checkbox"/> O Serviço
NOME:	
FUNÇÃO:	
Nº FUNCIONAL:	
Em <u>11/06/19</u> <i>16h00</i>	
<i>Edmilson Sousa dos Santos</i> Chefe do Serviço de Expediente-FEUSP Funcional: 2449474	

ACADEMICUS EVENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ. 30.270.306/0001-26, empresa estabelecida na Rua Pe. Paulo Canelles 246, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05386-070 legitima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por sua representante legal, vem, à presença de V.S.a, interpor o presente:



303
P

DOS FATOS E DOS DIREITOS

A empresa **ACADEMICUS EVENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA**, vem por meio deste ofício, lamentar a falta de compreensão da leitura da Lei Federal 8.666/93 pela Comissão de Licitação deste certame, ao IMPEDIR a participação de seu legal procurador Sr. Ivanildo Soares RG 18.804.551, em ato público perante a concorrência de nº 01/2019 sob processo 2019.1.202.48-7 realizada pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, denominada FEUSP, na data de 06/06/2019 às 10 horas, tal decisão além de abusiva possui excesso de formalismo praticado por esta Comissão, na fase de credenciamento e no decorrer da habilitação.

Além do ato abusivo de impedir a participação, a comissão de licitação ainda impediu também a conferências das cópias presentes no envelope de nº 01 – Documentos de Habilitação, por membros da comissão Julgadora de Licitações à vista dos originais, como determinado no Edital no item 4.5, assim como determina a lei 8.666/93 e leis específicas.

Nesses termos, certo é a restrição abusiva ao direito de licitar realizada pela Comissão de Licitação, uma vez que realizou o cerceamento da empresa ACADEMICUS EVENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA a participação do certame licitatório.

Neste diapasão Marçal Justen Filho faz comentário:

A titularidade e a eficácia do direito de licitar, não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas, as condições do direito de licitar estão delimitadas legalmente. A imposição de exigência e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação. Vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.



Para realçar, transcreve-se elucidativa jurisprudência da luz da lei sobre o assunto de **exigência de reconhecimento de firma**:

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como se pode ver, o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo **Decreto 6932/2009**, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma.



É bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Infelizmente às Comissões de Licitações complicam desnecessariamente atos simples de interpretação ou conhecimento da Lei, na realidade adotam outras práticas que nada tem haver com o regramento. Como o caso em tela, houve uma violação explícita dos princípios basilares da Administração Pública, principalmente o Princípio da Legalidade, uma vez que a comissão de licitação teria o dever (ato vinculado) e não a opção (ato discricionário) em aceitar o credenciamento do procurador legal da empresa.

Caberia de forma discricionária, o ato da comissão no que tange ao levantamento de algum indicio de fraude na documentação, a qual sequer foi analisada, ferindo assim princípio da livre concorrência e da competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Com este ato desvirtuado desta Comissão, todos tem a perder, participantes e principalmente o Estado enquanto Administração pública, uma vez que, o objetivo de um processo licitatório é escolher a melhor proposta, a mais vantajosa ao Estado.

A lei da Licitação, Lei 8666/93 em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



Mas mesmo assim algumas Comissões de Licitação insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas. Na tentativa de coibir ações de comissões, na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só seja necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Neste mesmo sentido, existem muitas Jurisprudências sobre o assunto, no nível judicial, onde o **Superior Tribunal de Justiça** decide sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/2005)



O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Decisão Acórdão 291/2014 - Plenário – TCU (...)

9.3. *Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:*

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. *Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;*

9.3.5.[...];

Decisão Acórdão 604/2015 – Plenário (...)

9.3.2 *a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;*

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**.

Nesta esteira, traga-se a baila o disposto como já mencionamos anteriormente, **a Lei de Licitações não regrou a obrigação ou exigência do reconhecimento de firma** nas procurações, declarações, atestados e documentos em gerais. Logo, as exigências devem ser tidas como parcimônia comedida a fim de não restringir a competitividade do certame.

Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo e negrito nosso)

Neste mesmo sentido o Código de Processo Civil, Lei 5869/73, disciplina que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (Grifo e negrito nosso)

Ainda que houvesse dispositivo ou determinação em Edital, usando como base a questão do vínculo discricionário ao Edital, precisamos lembrar que esta discricionariedade não pode estar acima de uma lei específica, ou seja, vinculante de ato, assim sendo em 8 de setembro de 2018, o Governo Federal contra a desburocratização, promulgou a Lei nº 13.726 **acabando com a autenticação de documentos e o reconhecimento de firma perante a órgãos públicos.** (LEI ESPECÍFICA)

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.



30
P

O artigo em questão apresenta a norma, explicitando que seu intento é racionalizar, ou seja, facilitar, agilizar, tornar efetivo e ágil, atos e procedimentos administrativos dos entes públicos brasileiros, por meio da supressão e simplificação, reduzindo formalidades e exigências que possam ser tidas como desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico para o erário e para o cidadão. Além disso, institui o que denomina Selo de Desburocratização e Simplificação, que é um prêmio, uma qualificação, para o ente que adotar essas e outras medidas visando à desburocratização.

Exigência de reconhecimento de firma nada tem haver com controle, mas ao contrário, cria-se a burocracia, que justifica a lentidão, muitas das vezes é usada como jargão para "criar dificuldades e depois vender facilidades". Assim, eliminá-la, é combater a corrupção, o atraso e a demora injustificada para o não atendimento dos direitos dos cidadãos.

Esta exigência de reconhecimento de firmas nunca eliminou as fraudes, haja vista que existem casos de reconhecimento de firma de pessoas que já estavam mortas na data em que o cartório afirmou ter sido ela a autora da assinatura.

Ainda na leitura da nova lei 13.726/2018

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

O artigo 3º lista os itens burocráticos que deverão ser eliminados na relação entre o cidadão e empresas com os órgãos e entidades públicas brasileiras, das três esferas, Federal, Estadual e Municipal.

A lei aponta duas soluções: o agente administrativo confrontará a assinatura com a que consta no documento de identidade de seu autor ou o responsável por assinar o documento o faz na presença do agente administrativo (servidor público do órgão que a exigiu). Por exemplo, ao transferir um veículo, o vendedor pode se locomover ao DETRAN e apor sua assinatura.



310
P

O inciso II traz o fim das exigências de autenticação de cópia de documentos, que consiste no ato do cartório de dizer, por meio de carimbo aposto na cópia, que ele é igual a um original que foi apresentado ao tabelião. A nova legislação tirou este poder de autenticar um documento do cartório, atribuindo ao servidor público que o receberá, o poder/direito de autenticar e dizer, à administração que aquele documento é igual a um original. **Desta forma a comissão julgadora de licitação, ao negar autenticação à vista dos documentos solicitados pela ACADEMICUS EVENTOS E ALIMENTAÇÃO em sessão pública do dia 06 de junho de 2019, novamente cometeu vícios no certame,** além de praticar crime federal por não realizar cumprimento de lei específica, destinada ao servidor público.

A nova legislação faculta ao cidadão ou à empresa, que efetive a comprovação por meio de declaração, sendo que a própria lei já regula que em caso de declaração falsa, o emissor da declaração, interessado, estará sujeito a responder na esfera cível e criminal por emitir declaração falsa.

Desta forma, o ato irregular e abusivo da comissão julgadora de licitações nada tem haver com legalidade ou justiça, como dita por um de seus membros ao procurador legal da empresa na negativa de conferência das cópias presentes dentro do envelope, como disposto em Edital à vista dos documentos originais. Tal ato, apenas demonstra total desconhecimento da lei a qual toda a sociedade e principalmente os servidores deveriam conhecer, ou melhor, tem a obrigação de seguir e não usar de expediente facultativo a Constituição Federal. Não podendo assim, esta comissão de licitação criar ou tentar legislar, ato este que não cabe a digníssima comissão, mas esta comissão tem a obrigação em fazer a lei ser respeitada em todos seus momentos.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER:**

1. Que seja acolhido o presente Recurso Administrativo com fulcro no artigo 109 da Lei 8666/93 e demais preceitos legais para o fito específico;
2. **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, a fim de seja restabelecido os princípios constitucionais.

Termo em que

Pede e espera

Deferimento

São Paulo, 10 de maio de 2019



ACADEMICUS EVENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ 30.270.306/0001-29



DRA. SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES

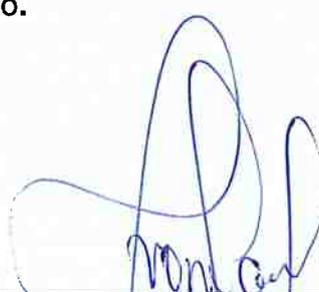
OAB/SP 414.051



PROCURAÇÃO

ACADEMICUS EVENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.270.306/0001-29, com sede na Rua Padre Paulo Canelles, nº 246, Butantã, – São Paulo /SP - CEP: 05386-070 por meio da representante legal da empresa Sra. **IVONETE SOARES** portadora do RG 4.786.284-1 e do CPF. 894.889.978-34. Vem pelo presente instrumento de procuração nomeio e constituo como minha advogada e procuradora a **DRA. SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES**, advogada, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 414.051 com escritório na Avenida dos Autonomistas nº 896, conjunto 804, Torre 1, Shopping Pátio Osasco, Bairro da Vila Yara, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06020-010, fone (11)3184-1516, endereço eletrônico dra.samara.adv@gmail.com, aos quais confere amplos poderes para o Foro em geral, com a cláusula “Ad Judicia e Et Extra”, para atuar em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e ainda fora dele, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos e acordos, dar e receber quitação, requerer e retirar certidões, podendo ainda substabelecer a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

São Paulo, 06 de junho de 2019.



ACADEMICUS EVENTOS ALIMENTAÇÃO LTDA
Ivonete Soares
Administradora